

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: RECONHECIMENTO, EFEITOS JURÍDICOS, E
DIREITO SUCESSÓRIO.**

RODOLFO GUILHERME LOPES RANGEL BEARARI

PONTES E LACERDA-MT

2021

RODOLFO GUILHERME LOPES RANGEL BEARARI

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: RECONHECIMENTO, EFEITOS JURÍDICOS, E
DIREITO SUCESSÓRIO.**

Monografia apresentada à Universidade do
Estado de Mato Grosso - UNEMAT, campus
Pontes e Lacerda, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gregory Wagner Nunes
Carneiro de Oliveira

PONTES E LACERDA-MT

2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus em quem busquei apoio em todas as dificuldades, que nunca me desamparou e a quem confiei a minha vida em todos os momentos.

Agradeço aos meus pais, sobretudo a minha mãe, por sempre fazer o melhor por mim, por me ensinar que o estudo é a maior herança e a chave que abre todas as portas na vida e por jamais me deixar desanimar durante esta caminhada, por me encher de amor, por me mostrar que sou capaz de alcançar tudo aquilo que desejo, que tudo depende somente do meu esforço e da minha capacidade de acreditar, você é a responsável por grande parte dessa vitória.

Jamais poderia deixar de expressar minha gratidão à pessoa que ficou sempre ao meu lado pela maior parte desse caminho e com quem espero trilhar novos caminhos e seguir novos rumos. Agradeço sempre pela calma, pela paciência e pela ajuda. Obrigada por me amar e acreditar em mim, por me ajudar, me incentivar e me mostrar o quanto eu sou capaz. Agradeço o carinho e a confiança.

Devo agradecer, ainda, ao meu orientador. Obrigado pela confiança depositada em mim, por acreditar no meu potencial, por me manter no caminho, por me mostrar quais rumos seguir.

Meu “muito obrigado” a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso, ao curso de Direito do campus de Pontes e Lacerda, a todos os professores e profissionais que fizeram parte dessa jornada e de alguma forma contribuíram para minha formação. Agradeço ainda a todos aqueles que indiretamente contribuíram para que esse objetivo fosse atingido e espero retribuir à sociedade tudo aquilo que em mim foi investido.

“Eu acredito que há um herói dentro de todos nós, que nos mantém íntegros, nos dá força, nos enobrece. Você tem que odiar perder, mais do que você ama ganhar. A dor é temporária, se eu desistir ela vai durar para sempre!”. (autor desconhecido)

RESUMO

Este estudo foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais. Busca encontrar soluções acerca da possibilidade ou não do reconhecimento das relações simultâneas como entidade familiar dotada de direitos inerentes à família e a eventual sucessão. A monogamia que hoje é compreendida como princípio orientador do direito de família é questionada por alguns doutrinadores que entendem diversamente e é fundamental para a análise do tema, assim como a correlação da impossibilidade do enriquecimento sem causa, como fundamento significativo que viabiliza o reconhecimento. Superadas questões iniciais acerca da possibilidade ou não do reconhecimento da simultaneidade passa-se a analisar questões atinentes a sucessão em caso de morte daquele que possui relações com ambos os núcleos familiares.

Palavras-chave: Direito de família. Famílias Simultâneas. Concubina. Sucessão.

ABSTRACT

This study was conducted through bibliographic, legislative and jurisprudential research. Seeks to find solutions about possibility or not of simultaneous relationships recognition as a family entity with rights attached to the family and the eventual inheritance law. Monogamy today understood as a guiding principle of family law is questioned by some scholars who understand differently, which is fundamental to the subject analysis, as well as the correlation of the impossibility of unjust enrichment, as a significant fundament that enables recognition. Overcome initial questions about possibility or not of simultaneity recognition passes to analyze matters regarding inheritance in case of death of the one who has relationships with both households.

Keywords: Family law. Simultaneous Families. Concubine. Succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. DA SIMULTÂNEIDADE DAS RELAÇÕES	08
2. ANÁLISE SOBRE A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SILMUTÂNEAS	14
2.1. Do não reconhecimento e amparo das famílias simultâneas	15
2.2. Do reconhecimento e amparo das famílias paralelas.....	19
3. DO DIREITO SUCESSÓRIO DA CONCUBINA.....	25
3.1. Considerações iniciais acerca do direito sucessório.....	25
3.2. Espécies de sucessões	26
3.3. O direito da concubina de herdar	26
3.3.1. Da Sucessão Legítima.....	30
3.3.2. Da Sucessão Testamentária.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERENCIAIS	35

INTRODUÇÃO

Apesar da evidente transformação da sociedade há práticas que estão intrínsecas ao comportamento humano e, apesar do passar dos anos, não desapareceram, pelo contrário, ganharam força e adeptos, o concubinato é uma delas.

Os moldes da sociedade a partir da religião e da dita boa moral faz com que a ideia de certo e errado fique condicionada a tais preceitos de modo a condenar a simultaneidade familiar, seja ela consentida ou não, pois compreende que a prática está intimamente ligada com a promiscuidade do homem, de modo geral, o que deve ser combatido assiduamente.

Entretanto, outras justificativas, também plausíveis, são aplicadas a depender da análise do caso concreto, mas o que nos interessa, e o que cumpre ao Direito é garantir que nenhum dos envolvidos tenha vantagem em detrimento do outro em razão da prática do concubinato.

Mesmo que seja necessário discutir sobre a possibilidade, jurídica e social, do reconhecimento de relações, ditas adulterinas, como entidade familiar dotada de direitos e deveres, inclusive sucessórios, é incontestável que o Direito deva inviabilizar qualquer circunstância que coloque a pessoa em situação de vulnerabilidade ou prejudicial, seja relacionada ao seu patrimônio, ou a seus direitos. Certo que a legislação e a jurisprudência devem acompanhar a mutação da sociedade, bem como adequar-se as situações a que a pessoa se sujeita, a fim de garantir que ninguém tenha seus direitos violados, bem como os reais princípios que norteiam o Direito.

1. DA SIMULTÂNEIDADE DAS RELAÇÕES

A família é o núcleo da sociedade e a base do Estado. Para o homem, que é um ser que necessita da convivência com outras pessoas para sobreviver, encontrou na família seu primeiro contato com o convívio social. Todos os indivíduos de alguma forma pertencem a uma célula familiar, independente de sua composição e, dentro desta desenvolve atividades para sua manutenção.

Apesar de milenar a família vem acompanhando a transformação da sociedade, adequando-se a forma de agir e pensar de cada indivíduo.

Com o advento da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se dogma e sobrepondo-se aos demais princípios. Neste

sentido dispõe Gustavo Tepedino: “O constituinte consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1.º III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes” (TEPEDINO, 2008, apud DIAS, 2015, p 130).

O conceito propriamente dito de família por vezes confunde-se com o casamento, e até pouco tempo atrás o Direito somente reconhecia as famílias constituídas desta forma, o próprio legislador omitiu-se acerca do conceito de família delimitando-o somente por meio do casamento.

Após décadas de debate e transformação do Direito e da sociedade, foi reconhecido outros meios de concepção de família, como a união estável, além da possibilidade do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo.

Insta consignar decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPFN. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. (...) 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado 'família', recebendo todos eles a 'especial proteção do Estado'. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (...) 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo 'democraticamente' decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. (...) (Resp. 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)."

A legislação acompanhou a sociedade e os novos posicionamentos jurídicos, hoje, por meio da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, somos capazes de conceituar família de modo a desvincula-la do instituto do casamento, vejamos:

Art. 5º (...)

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Conforme leciona Maria Berenice Dias “Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana” (DIAS, 2015, p 130).

Ainda que a família se transforme com o passar do tempo e a mutação da sociedade, determinadas atitudes ainda sofrem resistência da sociedade, como o reconhecimento das famílias simultâneas, paralelas ou união estável putativa.

Insta consignar que os relacionamentos paralelos e o concubinato, existem desde os primórdios da sociedade, desde o momento em que o casamento foi instituído junto dele nasceu os relacionamentos extraconjugais. A “traição conjugal” permeia a história e a cultura da sociedade. Durante a revolução protestante, momento histórico muito importante da era moderna, o Rei Henrique VIII, diante da negativa do Papa católico para que reconhecesse sua união extraconjugal, baseado no fato de que a Igreja via o divórcio como um pecado gravíssimo, decidiu desvincular-se do catolicismo e assumiu a chefia da igreja na Inglaterra, tudo isso para que pudesse casar-se com sua amante. (FABER, 2016) No século XVII, Shakespeare escrevia incessantemente sobre grandes histórias de amor rodeadas de traições (Rei Lear, Hamlet, Mac Beth, Otelo).

Já no Brasil, nosso primeiro imperador, Dom Pedro I, possuiu inúmeras amantes. Casado com Leopoldina apaixonou-se e relacionou-se com várias mulheres, destas Domitila foi a mais famosa e com quem protagonizou um dos ‘triângulos amorosos’ mais conhecidos da história deste país (VILAÇA, 2011). Assim como o príncipe regente, várias outras figuras importantes para a história do nosso país possuíam relacionamentos sólidos e duradouros fora do casamento, podemos citar como exemplo o ex-presidente Juscelino Kubitschek, que supostamente faleceu quando voltava de um encontro com sua amante.

De acordo com uma pesquisa sobre sexualidade realizada pelo instituto Tendências Digitales a pedido do Grupo Diários América em onze países da América Latina demonstrou que a maioria dos brasileiros admite já ter traído pelo menos uma vez na vida e, somente 36,3% da população, afirmam que nunca traíram o parceiro. Ainda segundo o levantamento feito, o Brasil é o país mais infiel dentre aqueles abordados pela pesquisa, 70,6% dos homens e 56,4% das mulheres afirmam que já foram infiéis no relacionamento pelo menos uma vez.

(JANSEN, 2010). Cientistas afirmam que a monogamia não é padrão dominante nas espécies, inclusive no homem e, apesar daqueles que afirmem contrariamente somos plenamente capazes de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (MORAES, 2007, p. 41).

É nesse sentido que podemos observar que a “infidelidade” marital está intrínseca ao ser humano e presente desde os primórdios na sociedade, ainda que juridicamente haja controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, não há legislação que trate do assunto com o fim de reconhecer e regularizar a situação da amante, ainda que esta possua vínculo duradouro e estável com o companheiro.

Conceitua-se como família paralela ou simultânea a circunstância em que o indivíduo, que possui vínculo matrimonial ou de união estável anterior, se coloca como integrante de mais um núcleo familiar, em um mesmo período de tempo, independente do conhecimento dos envolvidos, colocando em xeque a monogamia.

Sobre o tema Carlos Eduardo Pianoyski Ruzyk expõe: “A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum.” (RUZYK, 2005).

No mesmo sentido Berenice explica:

“Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis” (DIAS, 2015, p. 137).

O dever de fidelidade e lealdade que dispõe os artigos 1.566 e 1.724, ambos do Código Civil, pode ser entendido como impedimento para o reconhecimento das famílias simultâneas, no entanto a fidelidade e a lealdade conjugal podem ser consideradas de modo que não impeçam que um dos cônjuges ou companheiro possua outro relacionamento.

Gramaticalmente falando tanto a fidelidade quanto à lealdade concerne à qualidade de fiel, leal, verdadeiro, sincero.

Diante da conceituação gramatical da lealdade e da fidelidade é possível concluir que o dever com o cônjuge não está ligado, diretamente, com a necessidade de exclusividade no relacionamento.

Pode-se depreender que quando o cônjuge ou companheiro é leal e fiel ao parceiro admite que, com seu conhecimento e consentimento, possua outro relacionamento independente, prezando pela veracidade e sinceridade entre o casal, assim sendo capaz de

produzir os efeitos, direitos e deveres inerentes a família. Nesse sentido encontra-se o pensamento de Stolze (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO. 2016. p. 464).

Entretanto, seguindo este pensamento, podemos concluir que somente os relacionamentos simultâneos consentidos que tivesse o reconhecimento legal, o que traz um choque com o atual entendimento jurisprudencial e legislativo, quando se fala em boa-fé dos envolvidos.

O que antes era tido como princípio orientador do direito de família, hoje sequer tem-se certeza de que a monogamia pode ser classificada desta forma. Maria Berenice Dias é uma das maiores defensoras da superação da monogamia como princípio do Direito de família, *in verbis*:

“Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas”. . (DIAS. 2015. p. 42).

No mesmo sentido podemos observar o pensamento de Marcos Alves da Silva, um dos fundadores do IBDFAM-PR (Instituto Brasileiro de Direito de Família do Paraná) que compreende que a monogamia é um princípio incompatível com o ordenamento atual, usado para tutelar apenas as famílias constituídas pelo casamento, propriamente dito, o que acaba cerceando diversos direitos dos arranjos familiares atuais.

“A monogamia, como norma jurídica, é submetida a um banco de provas que tem como referencial os princípios constitucionais. A conclusão é de que a reconfiguração das conjugalidades contemporâneas - sob o signo da pluralidade das entidades familiares e da potencialização do exercício da liberdade nas situações subjetivas existenciais não admitem - é incompatível com um princípio que se prestou à tutela de uma outra família de natureza marcadamente matrimonializada, patriarcal, hierárquica, transpessoal, incompatível com o seu redesenho contemporâneo” (IBDFAM, 2012).

O fundamento principal para o não reconhecimento das famílias simultâneas está na reprovabilidade moral da conduta e no caráter monogâmico em que a sociedade está baseada, além do caráter religioso que tenta afastar qualquer sinal de promiscuidade nas relações humanas.

No entanto, a moral, por exemplo, é algo subjetivo e intrínseco a sociedade, diz respeito a um pensamento guiado pela maioria e a valores que se formam a partir da coletividade, do todo, criadas pela sociedade e por determinado grupo.

“Numa breve definição de moral, podemos dizer que se trata do conjunto de valores, de normas e de noções do que é certo ou errado, proibido e permitido, dentro de uma determinada sociedade, de uma cultura. Como sabemos, as práticas positivas de um código moral são importantes para que possamos viver em

sociedade, fato que fortalece cada vez mais a coesão dos laços que garantem a solidariedade social”. (RIBEIRO)

Seguindo esta linha de pensamento podemos concluir que a moral, ainda que seja uma forma de pensar da maioria da sociedade, não é capaz de ser unanimidade, uma vez que dentro de um conjunto de pessoas discordarem do pensamento do outro é algo que acontece com facilidade, o que é bom para um nem sempre faz com que o outro esteja completamente satisfeito.

“Durkheim responde a essas críticas explicitando que não somos obrigados a nos submeter facilmente à opinião moral, sendo possível a luta dos indivíduos contra determinadas leis morais que se apresentem inaplicáveis a um dado tipo de sociedade. Ou seja, ele denota que apesar de não estar preocupado com o julgamento da moral em seus estudos, esse ocorre nas sociedades” (MELO, 2009. p. 10).

Ademais, a religião é algo que sempre possuiu muita influência sob o Direito e quando pensamos na possibilidade de reconhecer novas formas de família há uma quebra no paradigma construído pela sociedade entre o que é ou não certo, moralmente, como por exemplo, quando viabiliza o casamento homoafetivo. A união entre pessoas do mesmo sexo é algo que algumas das religiões mais comuns no Brasil (cristã, católica, entre outras) taxam como atitude condenada, algo errado e promíscuo, que devemos afastar da nossa realidade.

Para superar esse pensamento é preciso afastar certos dogmas religiosos do direito a fim de garantir direitos ao maior número de indivíduos, inclusive aqueles que possuem atitude que por vezes são compreendidas como imorais ou inexistentes sob a ótica da religião.

“A maior carga de preconceito em face das uniões homossexuais, indubitavelmente, advém da Igreja Católica que, seguidora das bases do Cristianismo e, consequentemente, dos seus dogmas e inabaláveis preceitos de ordem cristã, admite apenas a família constituída pelo casamento, como se esta modalidade de união fosse a única dotada de legitimidade, digna de reconhecimento perante os olhos da classe eclesiástica. Mesmo a união estável, instituição constitucionalizada e acobertada pelo manto protetivo do Estado desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, não é visualizada com bons olhos (...)” (PINHEIRO, 2005).

Deste modo é certo afirmar que mesmo que na sociedade atual haja muitos paradigmas a serem quebrados acerca das opiniões que estão inseridas em cada pessoa, seja ela pela moral da sociedade, seja por dogmas religiosos, devemos nos desvencilhar dessas assertivas a fim de garantir uma abrangência maior aos sujeitos de direito.

2. ANÁLISE SOBRE A (IM) POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Se histórica e sociologicamente as famílias simultâneas sempre estiveram presentes na sociedade, juridicamente nem sempre foi assim. De maneira pejorativa a concubina foi inserida na legislação nacional a fim de retirar possíveis direitos inerentes à família e a sucessão e para regulamentar a situação de eventuais filhos deste relacionamento impuro. O concubinato, segundo a doutrina, confunde-se com o conceito de união estável, em que duas pessoas se unem independente do matrimônio (FARIAS. ROSENVALD, 2015, p.440).

No entanto podemos observar duas formas de concubinato, uma adúlterina e a outra não. Na primeira é mais reconhecida como o concubinato pejorativo que tínhamos antes, no segundo conceito houve a troca pelo termo união estável. Contudo na extensão deste trabalho trataremos o concubinato de maneira genérica, como aquele adúlterino.

Rodrigo da Cunha Pereira dispõe na mesma ordem de ideias: “Assim, a expressão “união estável”, adotada pela atual Constituição brasileira, veio substituir a expressão “concubinato”.” Podemos dizer então, que união estável é o concubinato “não adúlterino”. (PEREIRA, 2011. p. 18).

O Código Civil de 1916 reconhecia como família somente aquela constituída através do casamento, ainda que reconhecesse a figura da concubina não atribuía a ela e aos filhos fruto do relacionamento “ilícito” direito inerente à família, a exemplo observamos o artigo 359 do mencionado diploma que prevê: “O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”.

Diante do contido no Código Civil revogado é certo afirmar que o filho da concubina, fruto do relacionamento extraconjugal, não tinha seus direitos plenos assegurados, o que reforça a ideia de que a amante vive a margem da sociedade. Na mesma linha de ideias tem-se que independente da forma de constituição do relacionamento, em nenhuma hipótese a amante tem seus direitos garantidos frente a um Estado que não reconhece sequer os frutos da união adúlterina.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a concepção de família tomou um novo rumo. Com a igualdade entre os sexos e a ênfase na afetividade, oportunidade em que nota-se o surgimento da necessidade de buscar pela felicidade como ponto fundante do Direito.

Reflexo deste avanço na concepção familiar é o reconhecimento de inúmeros tipos de família, como a desvinculação com o matrimônio, a família monoparental, recompostas, homoafetivas e caminhamos para a possibilidade do reconhecimento das famílias plurais.

“O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, continua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros da entidade familiar, com a finalidade de se buscar a felicidade, sendo por isso a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira”. (FIGUEIRA, 2014.)

Com a mudança do pensamento jurídico em que se afastou do patrimonial aproximando-se do afeto, necessário que a legislação acompanhasse esta mutação comportamental e jurídica.

Com um novo Código Civil (2002) as famílias paralelas e o concubinato receberam novos tratamentos e viram seus direitos serem reconhecidos, ainda que distante da maneira que se entende como necessária. No novo código o concubinato afastou-se da concepção de união estável e o termo passou a ser usado para tratar dos relacionamentos impuros, daqueles impedidos de casar.

Modernamente, após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, trata-se de companheirismo e companheiros os casais em união estável, sem impedimento para o matrimônio. O concubinato não é mais sinônimo de união estável, mas se refere àquelas situações do passado, tratadas como concubinato impuro ou adúltero. (Venosa, 2015. p. 41)

Além de conceituar o concubinato distanciando-se do conceito de união estável, em seu artigo 1.727, o Código Civil de 2002 trouxe alterações acerca deste instituto algumas protegendo o concubinato outras não, contudo os filhos, fruto deste tipo de relação possuem direito assegurados, que podem ser notados a partir do advento da Constituição Federal de 1988.

Embora presentes novas disposições acerca do concubinato no Novo Código Civil é possível depreender da leitura deste que a esse tipo de relacionamento ou família não foi assegurado direitos capazes de garantir seu reconhecimento no ordenamento jurídico.

Ainda que no Código Civil vigente não haja regulamentação para o amparo das famílias paralelas como um todo da análise da jurisprudência e da doutrina é possível delimitar duas correntes a respeito do assunto: uma que entende certo o resguardo e amparo de qualquer tipo de família, ainda que adúltera, e outra que compreende pelo seu não reconhecimento.

2.1 DO NÃO RECONHECIMENTO E AMPARO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Alguns doutrinadores mais conservadores não admitem que seja atribuído direito das famílias as relações simultâneas em nenhuma situação diferente das já previstas no Código Civil.

Regina Beatriz Tavares da Silva e Laura Souza Lima e Brito asseveram acerca do tema: “Em suma, as relações adulterinas não têm as repercussões pessoais e patrimoniais das uniões estáveis, pois não constituem família e não recebem a respectiva proteção especial”. (SILVA. BRITO, 2010 apud SILVA, 2013. p. 1715).

Da análise da jurisprudência é possível observar posicionamentos distintos conforme o tribunal ou as câmaras e turmas julgadores.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal indicou a impossibilidade do reconhecimento de uniões concomitantes em seus julgamentos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-SERVIDOR DA FUNAI. PENSÃO CIVIL VITALÍCIA. PAGAMENTO PARA CÔNJUGE E COMPANHEIRA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO ATO. UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: INSTITUTOS DISTINTOS. PRECEDENTE. INDEFINIÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. O reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre viúva e alegada companheira está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações, conforme expresso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762/BA (Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma), quando assentada a distinção entre os institutos da união estável e do concubinato, sendo não acolhido no sistema previdenciário brasileiro. 2. O ato do Tribunal de Contas da União, fundado no inc. III do art. 71 da Constituição da República, é inconclusivo sobre a situação da Impetrante e dos demais interessados, não se havendo cogitar de lesão a direito subjetivo decorrente de relação fático-jurídica incontroversa. 3. Mandado de segurança denegado, cassando-se a liminar antes deferida e julgando-se prejudicado o agravo regimental interposto. (STF – MS 33.622/DF, Segunda Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data Julgamento: 06/10/2015, Data Publicação: 11/12/2015)

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 397762 BA, Relator: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Julgamento: 03/06/2008, Data de Publicação: 12-09-2008)

No mesmo sentido destes julgamentos, no informativo nº 829 o Supremo Tribunal de Justiça, bem como na mais recente decisão do STF acerca do tema o relator, Ministro Marco Aurélio, afirmou em seu voto que “a união estável merece proteção do Estado, mas o concubinato, não, por ser uma relação ilícita”, ratificam o posicionamento dos tribunais:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (AI 619002 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 01-09-2021 PUBLIC 02-09-2021)

Pensão: comprovação de união estável e concubinato

A Segunda Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato do TCU por meio do qual fora determinada a cassação de pensão instituída em favor de companheira de servidor público federal. A Corte de Contas apontara como razão de decidir a ausência de comprovação do reconhecimento judicial de união estável. A impetrante sustenta ser beneficiária de pensão vitalícia instituída ainda em vida por servidor público mediante “ação de acordo de alimentos regularmente homologado”. A Ministra Cármen Lúcia, ao denegar o mandado de segurança, reiterou entendimento assentado quando do exame do RE 397.762/BA (DJe de 12.9.2008) e do MS 33.622/DF (DJe de 11.12.2015) no sentido de que “o reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre viúva e alegada companheira está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações”. Além disso, “a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato”. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. MS 32652/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 7.6.2016. (MS-32652)

É possível depreender de julgados do Superior Tribunal de Justiça, compreensão semelhante à exarada por outros tribunais, a fim de impedir o reconhecimento do paralelismo das relações deixando de atribuir-lhes direito.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DERECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVIOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. 2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos devida do de cujus, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eles havia "vida íntima". 3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da affectio familiae, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1096539 RS 2008/0217038-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado do que o existente no casamento e na união estável. 2. A mútua assistência havida entre os concubinos, ao longo do concubinato, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união, não admite que, após o rompimento da relação, ou com a morte de um deles, o outro cogite pleitear indenização por serviços prestados. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 770596/SP 2015/0209157-5 Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2015).

No Tribunal de Justiça do nosso estado há decisões que acompanham este pensamento:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O PEDIDO – ALIMENTOS MAJORADOS PARA O VALOR PLEITEADO NA INICIAL – RECURSO DESPROVIDO. Além de inexistir proteção jurídica ao concubinato, não há previsão legal quanto à obrigação de assistência financeira entre pessoas que não possuem qualquer grau de parentesco. (TJ-MT - AC: 00066172520168110004 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 22/10/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2019)

É possível afirmar que há resistência acerca do reconhecimento de relacionamentos paralelos ao casamento. A jurisprudência vem apontando nesse caminho a fim de assegurar a monogamia como fundamento do Estado e proteger a família em detrimento da concubina.

Fundamento primordial para decisões nesse sentido é o resguardo da monogamia, reconhecido como princípios por esta corrente, a fidelidade e lealdade, como formas de manutenção e garantia de direitos da família.

A monogamia é compreendida como princípio fundante do ordenamento jurídico por alguns pensadores jurídicos, apesar de diversamente exposto anteriormente. Acredita-se que a monogamia ainda está inserida na sociedade como forma de estabelecer a ordem e assegurar as disposições já intrínsecas no ordenamento jurídico, não podendo usar do direito à felicidade em detrimento da fidelidade ou da monogamia.

A censura da lei incide sobre o paralelismo dessas uniões, tendo em conta o princípio da monogamia, não visto apenas como uma norma moral, mas sim como um preceito básico e organizador das relações jurídicas da família brasileira, como forma de organização, representando um envolvimento afetivo paralelo, de curta ou longa duração, uma indisfarçável infidelidade que continua trazendo perturbação para dentro da sociedade conjugal ou convivencial de orientação monogâmica. (MADALENO, 2015 Capítulo 17, Subtítulo 17.12)

A afetividade não é motivo bastante para o ordenamento jurídico conceder proteção a uma relação. Os direitos à liberdade e a felicidade não podem implicar completa ausência de limitações. Se o contrário fosse defensável, os amantes, com base na

afetividade, poderiam alegar direito à liberdade e à felicidade, ou mesmo proteção à sua dignidade. (SILVA, 2016. p.23)

É possível inferir que o reconhecimento das famílias simultâneas vai de encontro com os preceitos presentes na Constituição Federal acerca do conceito de família, tendo em vista a amplitude nela prevista considerando a possibilidade da união estável, desde que monogâmica, da família monoparental, além do matrimônio (Fonte: CNJ, 2016).

Apesar de não reconhecer o concubinato como entidade familiar parte da jurisprudência e da doutrina defende a possibilidade de indenização à amante por serviços prestados, o que antes era utilizado como forma de reembolsar a companheira, hoje tem esta função à concubina.

Uma das justificativas para a concessão deste ‘benefício’ à concubina está relacionada às situações em que esta, presta serviços, não remunerados ao adúltero, como secretária ou enfermeira, por exemplo, a fim de evitar que este leve vantagem financeira em razão disso (enriquecimento sem causa). Também se insere nesta figura àquelas que dedicaram seu tempo, exclusivamente, no cuidado da prole e da residência do casal.

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inexistindo acréscimo patrimonial e, por conseguinte, quaisquer bens a serem partilhados, entende esta Corte Superior possível o pagamento de indenização ao convivente que se dedicou exclusivamente aos afazeres domésticos, a título de indenização por serviços prestados. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 323909 RS 2001/0060198-5, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 15/05/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.06.2007 p. 355).

No entanto, parte da doutrina aponta este direito como instrumento que fere a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a comparação da entidade familiar, ainda que concubinária, a uma prestadora de serviços, que de certo modo pode soar desrespeitoso e degradante.

Paulo Lôbo assevera seguindo a mesma linha de pensamento: “A indenização de serviços prestados, equiparando o concubino ao prestador de serviços, tem recebido dura crítica de parte da doutrina. Soa contraditório com a dignidade da pessoa humana que uma relação de natureza indiscutivelmente afetiva seja degradada à dimensão meramente patrimonial” (LÔBO, 2015. p. 172).

Deste modo, conclui-se que apesar da solução encontrada pela jurisprudência em não prejudicar a amante, face a impossibilidade do reconhecimento, pode agravar a situação, bem como constranger a pessoa ao ponto de suprimir suas garantias fundamentais.

2.2 DO RECONHECIMENTO E AMPARO DAS FAMÍLIAS PARALELAS.

Opondo-se a ideia da monogamia como fundamento para a concepção das famílias, o Direito vem tomando nova forma que busca garantir direitos a todo tipo de relacionamento ou concepção familiar, seja ela homo ou heteroafetiva, monogâmica ou não.

A maioria dos doutrinadores civilistas vem reconhecendo a existência no plano jurídico de famílias simultâneas, além de suscitar a necessidade de assegurar-lhes direitos, ainda que boa parte da jurisprudência compreenda de maneira diversa.

Inicialmente, cumpre salientar que o fato de compreender a monogamia como preceito superado no ordenamento jurídico é muito importante para se alcançar a ideia das famílias simultâneas, conforme anteriormente exposto.

Carlos Eduardo Pianovsky trás a monogamia não como um princípio, mas como um meio de restringir diversas relações constituídas a partir do casamento: “Não se pode afirmar, pois, que a monogamia seja um princípio do direito estatal de família, mas, sim, uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas – e, portanto, constituídas sob a chancela prévia do Estado”. (RUZYK, 2006. p 193-222).

Para Maria Berenice Dias a monogamia jamais poderá ser reconhecida como princípio constitucional, pois deixar de reconhecer relações paralelas, quando elas existem gera efeitos desastrosos aos envolvidos e a sociedade uma vez que permite o enriquecimento ilícito do parceiro infiel. Para ela a monogamia nada mais é que uma regra usada pelo Estado para reprimir vários relacionamentos matrimonializados constituídos sob a proteção estatal. (DIAS, 2015, p. 42).

Seguindo a mesma linha de raciocínio é certo admitir que o Código Civil veda o casamento para as pessoas já casadas, entretanto é omissa acerca da união estável, vejamos:

O artigo 1.521. do Código Civil de 2002 dispõe sobre as pessoas que são impedidas de casar. O inciso VI do respectivo artigo exprime o impedimento daqueles que já são casados, todavia nada prevê como pessoas impedidas de casar aquelas que vivem em união estável. Ainda que exista quem entenda de maneira diversa, isto é usado como fundamento para afastar a impossibilidade de constituir novas relações.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O §1º do artigo 1.723 do mesmo diploma prevê acerca da possibilidade de constituir união estável aqueles casados que estão separados de fato ou judicialmente, o que acaba deixando cair por terra a monogamia anteriormente pregada uma vez que possibilita novas constituições familiares a pessoas anteriormente casada. Aproveitando o raciocínio, podemos observar que o legislador não mencionou em nenhum dispositivo do Código Civil a impossibilidade de constituir novas famílias aqueles que vivem em união estável anterior, seja para constituir outra união estável ou até mesmo oficializar uma relação pelo casamento.

Assim, é possível concluirmos que a monogamia como princípio fundante do direito brasileiro não é fundamento suficiente para impedir o reconhecimento de uniões simultâneas, uma vez que sua característica principiológica cai por terra.

Rodrigo da Cunha Pereira expressa pensamento em sentido diverso do apresentado, acreditando que a monogamia deve ser enxergada como princípio fundante do Direito de família, contudo devemos afasta-la da concepção de fidelidade. Para o autor a fidelidade está relacionada ao sistema adotado pelo ordenamento jurídico, ou seja, se a poligamia fosse à regra a infidelidade estaria interligada aos relacionamentos extraconjugais constituídos além do número de cônjuges já previstos. Acerca do tema fidelidade o autor bem elucida:

“Como se percebe, a variação é sobre a natureza do pacto sociocultural, poli ou monogâmico, mas, de qualquer forma, nesta ou naquela maneira de organização de família, a premissa de fidelidade está sempre presente como uma condenação moral pela infração àquele pacto social.” (PEREIRA, 2011. p. 129)

Diante disso, pode-se concluir que a monogamia não é óbice para o reconhecimento das relações simultâneas, tendo em vista tratar-se de um modelo imposto pelo ordenamento jurídico que pode ser alterado sem deixar de lado preceitos importantes para sua concepção como a lealdade e a fidelidade.

Insta consignar, que apesar das discussões acerca da viabilização ou não desse modelo de família nossa Constituição Federal além de não trazer expressamente a monogamia como modelo familiar resguarda direitos aos filhos havidos fora do casamento impedindo qualquer tipo de discriminação. Em sua obra, Maria Berenice Dias dispõe acerca do assunto e evidencia a paridade entre as relações adulterinas os não:

“(...) não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não

permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.” (DIAS, 2015, p. 42).

Para a jurista a rejeição acerca da possibilidade jurídica do paralelismo familiar trás imensuráveis consequências negativas aos envolvidos, bem como ocasiona inegáveis injustiças em razão de questões de direito patrimoniais e de família.

Negar a existência de famílias paralelas - quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis - é simplesmente tentar fazê-las desaparecer. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. (DIAS, 2015, p. 283-284).

Considerando o reconhecimento das uniões simultâneas como medida a ser utilizada pelo Estado é preciso trazer a lume questões controversas a respeito do assunto.

Ao considerarmos um modelo de sociedade em que a monogamia não deve ser a regra das relações nota-se que há certa libertinagem da sociedade quanto a preceitos que regem a vida em sociedade.

Ao possibilitarmos as pessoas que se relacionem da maneira que entenderem por bem fazê-lo é preciso prever os impactos sociais, psicológicos e jurídicos que tais relações trarão ao convívio social, ou seja, quando no nosso ordenamento retiramos algo que costumeiramente está inserido na sociedade, esta ausência gera um vácuo social e normativo.

É preciso considerar até que ponto a ausência da monogamia ou a liberdade nos relacionamentos atinge a sociedade de modo a desampara-la de preceitos que regem outras esferas sociais.

No mesmo sentido, tratando-se os relacionamentos de questões ligadas a vida íntima de cada um, além de ser abarcado por fundamentos de direito privado, até que ponto ou a partir de onde o Estado como órgão de controle social, deve intervir em tais relacionamentos.

Partindo do pressuposto de que o Estado deve intervir minimamente nas relações interpessoais, principalmente nas questões relacionadas a Direito de família, uma vez que se trata de instituto inerente ao direito privado, pois suas atitudes e resultados não atingem a sociedade como um todo de forma a prejudicar seu bom andamento, por exemplo.

Jurisprudencialmente o assunto é bem controverso, conforme disposto anteriormente. Há decisões desfavoráveis ao tema, contudo, ainda que de maneira mais contida a jurisprudência venha acenando no sentido de reconhecer uniões simultâneas, nesta seara pode-se observar alguns julgados relacionados ao caso:

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça reconheceu que um cidadão viveu duas uniões afetivas: com a sua esposa e com uma companheira. Assim, decidiram

repartir 50% do patrimônio imóvel, adquirido no período do concubinato, entre as duas. A outra metade ficará, dentro da normalidade, com os filhos. A decisão é inédita na justiça gaúcha e resultou da análise das especificidades do caso. (...) Para o Desembargador Portanova, 'a experiência tem demonstrado que os casos de concubinato apresentam uma série infindável de peculiaridades possíveis: Avaliou que se pode estar diante da situação em que o trio de concubinos estejam perfeitamente de acordo com a vida a três. No caso, houve uma relação' não eventual' contínua e pública, que durou 28 anos, inclusive com prole. Observou. 'Tal era o elo entre a companheira e o falecido que a esposa e o filho do casamento sequer negam os fatos – pelo contrário, confirmam; é quase um concubinato consentido'. O Desembargador José Ataides Siqueira Trindade acompanhou as conclusões do relator, ressaltando a singularidade do caso concreto: 'Não resta a menor dúvida que é um caso que foge completamente daqueles parâmetros de normalidade e apresenta particularidades específica, que deve merecer do Julgador tratamento especial'” (Fonte: JusBrasil, 2003).

ACÓRDÃO N.º .0760 /2011 EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO A CASAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. TESES. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. PROLE COMUM. RELAÇÃO CONTÍNUA. PÚBLICA E DURADOURA. APROXIMADOS 30 (TRINTA) ANOS DE CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DE ACORDO COM A DOCTRINA DE MIGUEL REALE. MEDIDA QUE VISA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I- Os relatos demonstram, de forma inequívoca, que entre o falecido e a apelante houve comunhão de vida e esforços por aproximadamente 30 anos, coabitação, prole comum e dependência econômica. E por isso, ainda que o falecido tenha permanecido casado com a apelada, a qual tinha plena ciência da existência do contínuo relacionamento extraconjugal de seu marido, é viável reconhecer a união estável entre ele e a recorrente. II- Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal em construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o de cujus, à época, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. III- Entender o contrário seria estabelecer um retrocesso em relação às lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e social. IV- Precedentes jurisprudenciais. V- Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. As provas carreadas aos autos dão conta que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a autora por mais de vinte anos. Assim, demonstrada (TJ-AL - APL: 00161675420068020001 AL 0016167-54.2006.8.02.0001, Relator: Juíza Conv. Maria Valéria Lins Calheiros, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2011)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Alguma jurisprudência da Corte admite o reconhecimento de união estável paralela ao casamento, quando presentes os requisitos configuradores da união. Precedentes jurisprudenciais. Logo, o tão-só fato do agravado ser casado com outra pessoa, não impede por si só sejam eventualmente reconhecidos os efeitos da alegada união estável entre ele e a agravante - e nem impede sejam.(TJ-RS - AGV: 70042915223

Um dos fundamentos mais utilizados nos julgamentos a fim de reconhecer o paralelismo nas relações é a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, principalmente do cônjuge infiel.

Buscando preservar a concepção de família afinada com o conceito de casamento, a tendência é rejeitar efeitos às famílias paralelas. Mas o simples fato de tais relacionamentos não estarem contemplados na lei não quer dizer que não existem. Corno sempre, a condenação é de ordem patrimonial. Negar sua existência, as rotular de concubinato adulterino e alijá-las do direito das famílias nada mais significa do que premiar quem infringe o preceito monogâmico. E, ao se abandonar o ideal de justiça, é autorizado o enriquecimento sem causa, olvidando-se valor maior: a ética. (DIAS, 2015, p. 57-58).

Eventualmente, com a concepção de uma nova família é inevitável a aquisição e construção de patrimônio entre os parceiros com desprendimento de esforços de todos os envolvidos. Sendo esta relação simultânea a outra anteriormente concebida é necessário que o patrimônio de cada uma das relações esteja delimitado na medida de cada contribuição, financeira ou não, dos envolvidos a fim de evitar que aquele que não colaborou na conquista do bem não tenha direitos sobre ele, para que seja evitado o enriquecimento indevido.

O instituto do enriquecimento ilícito alcança as circunstâncias de aquisição de patrimônio não previstas na legislação ou por ela autorizada, Fabio Henrique Podestá assevera nesse sentido:

“Quanto ao enriquecimento sem causa, compreenda-se como toda situação jurídica em que se promove a transferência de um patrimônio de uma pessoa (empobrecido) para outra (enriquecido) sem causa autorizada da lei; trata-se de uma operação jurídica considerada ilícita porque sem respaldo legal” (PODESTÁ, 2008. p.89).

Diante disso pode-se concluir que ao não reconhecer o paralelismo nos relacionamentos pode induzir a ocorrência de operações ilícitas, nestas circunstâncias, pois uma das partes levará vantagem em detrimento da outra.

Ter como juridicamente impossíveis pretensões de caráter patrimonial é cancelar o enriquecimento sem causa dos parentes, em prejuízo de quem, muitas vezes, dedicou a vida a outrem e participou da formação do acervo de bens. Assim como a sociedade não é estática e está em constante transformação, o direito não pode ficar à espera da lei. (DIAS, 2009, p. 192.)

A fim de evitar a ocorrência de meios impróprios para a dissolução de relações não abarcadas pelo direito civil vai-se de encontro com institutos ilícitos, como o locupletamento ilícito, que deve ser evitado para garantir a segurança jurídica que ampara o Estado, como a justiça em suas decisões.

Diante disso, nota-se que a necessidade de reconhecimento juridicamente das famílias simultâneas está intimamente ligado ao fato de que se deve evitar prejuízos imensuráveis aos

envolvidos, como o enriquecimento sem causa, seja este do parceiro infiel, seja da parte “traída”, seja da concubina.

Destarte, há com relação ao paralelismo nas relações inúmeras questões controversas, seja na sua constituição, seja na sua dissolução; o fato é que estas questões precisam ser superadas pela jurisprudência e pela legislação, uma vez que a doutrina vem se consolidando acerca do tema.

3. DO DIREITO SUCESSÓRIO DA CONCUBINA.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO

Importante para este momento é delimitar acerca da concepção de direito sucessório que é a transmissão de patrimônio, seja ela *inter vivos* ou *causa mortis*. No entanto para o momento, nos ateremos àquelas transferências de bens que tem como consequência da morte de um ente, como bem conceitua Wald:

O conceito de sucessões, todavia, abrange não só os casos de transferência de direito subjetivo ou de dever jurídico *mortis causa*, como também os atos *inter vivos*. O direito sucessório ou hereditário, pois, tem restrito o seu campo de ação à transmissão de direitos ou deveres — oriunda do falecimento do seu titular — que se transferem a terceiros, em virtude da declaração de vontade do de cujus ou de disposição legal (Wald 2012. Cap 1, subtítulo 1).

Para Pablo Stolze Gagliano: “Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte” (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO. 2014. p. 32).

O *de cujus* é aquele que expõe seus bens à sucessão, aquele que transmite. “A expressão latina de cujus é abreviatura da frase de *cujus successione* (ou *hereditatis*) *agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”” (GONÇALVES, 2015. p. 20).

Com conceito baseado na transmissão da propriedade o direito hereditário ou sucessório funda-se na necessidade de resguardar a propriedade privada assim como alinhar à ela o direito de família, assim diz Hironaka:

“O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens de família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’” (HIRONAKA, 2007, p.05).

Acompanhando o pensamento de Giselda Hironaka há diversos nomes do direito brasileiro, que externam a ideia de que o direito hereditário tem como característica a

manutenção da família tendo em vista a necessidade de assegurar que o patrimônio construído por qualquer deles permanecerá para aqueles que advirem de sua linhagem.

A função social da herança está inserida neste contexto em razão da necessidade de distribuição do patrimônio do *de cujus* aos herdeiros, ainda que como meio para mascarar a dor da perda em detrimento da necessidade desubsistência, Gagliano explica:

Posto em menor medida do que no exercício do direito de propriedade, também a herança possui uma função social, porquanto permite uma redistribuição da riqueza do *de cujus*, transmitida aos seus herdeiros. Observe-se, ademais, que certos institutos, como o direito de representação, a ser estudado posteriormente, tem um fundamento moral, respaldado no princípio da isonomia e da função social, na medida em que visam a dar um tratamento equânime a herdeiros do autor da herança, poupando-lhes da dupla tristeza da perda de seu ascendente imediatamente direto e também de benefícios potenciais que lhe seriam garantidos, se não tivesse ocorrido o falecimento daquele (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2014. p. 65).

Deste modo, tem-se que a herança é um meio para assegurar a perpetuação do patrimônio da família de modo a assegurar que o ‘legado’ deixado seja resguardado pelos sucessores.

3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÕES

O Código Civil vigente elenca dois tipos de sucessões hereditárias, a legítima e a testamentária, ou seja, dar-se-á por disposição legal ou em razão da vontade expressa de alguém (artigo 1.786, do Código Civil).

Na sucessão legítima presume-se a vontade do *de cujus* nos termos da disposição legal, de modo a transmitir seu patrimônio aquelas pessoas próximas em razão dos laços familiares. Para Tartuce “a sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento” (TARTUCE, 2015. p. 09).

Enquanto na sucessão testamentária é tida como a última expressão de vontade da pessoa, nela há a transmissão da propriedade àqueles que o *de cujus* entende merecedor, na medida dos limites previstos na legislação, quais sejam dos herdeiros necessários, como bem elucida Cateb:

A sucessão testamentária representa uma faculdade à pessoa que, durante sua existência, economizando valores e formando um patrimônio, tornou-se titular deste monte e quer transferir parte dele ou sua totalidade a pessoas que lhe parecem merecedoras de uma retribuição. É evidente que as legislações de hoje estabelecem um limite para esta vontade de testar. O testamento é um ato livre e espontâneo, mais conhecido como disposição de última vontade, que encontra limites na legítima dos herdeiros necessários. (CATEB. 2015. p. 11)

Dentro da sucessão testamentária há ainda diversas formas de testar, quais sejam, o testamento particular, testamento cerrado, testamento público dentre outros dispostos no código civil brasileiro.

3.3 O DIREITO DA CONCUBINA DE HERDAR

Ingressando no universo do paralelismo das relações, no que concerne a possibilidade da amante em suceder o companheiro é ponto controverso no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente cumpre salientar que existindo boa-fé da concubina há consentimento em reconhecer a união estável putativa, figura assemelhada ao disposto no artigo 1.561 e 1.564 do código civil, a fim de assegurar-lhe direitos e admitindo a concorrência na herança do falecido.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

Nesse sentido Dias explica:

A boa-fé da mulher deveria levar, no mínimo, ao reconhecimento de uma união estável putativa e fazer aplicação analógica do casamento putativo (CC 1.561 e 1.564), admitindo a concorrência sucessória com a viúva. Mister reconhecer o direito real de habitação com relação ao imóvel que servia de residência à família. (CC 1.831). (DIAS, 2009. p. 87)

Deste modo, é pacífico asseverar que existindo a boa-fé da concubina, no sentido de desconhecer o paralelismo da relação instituída, está sucederá aos bens a que lhe couber em concorrência à viúva.

No que tange as disposições legais sobre a sucessão da concubina, observa-se que a legislação vigente pouco menciona ou é totalmente omissa a respeito do tema. O código civil no livro V que trata acerca do direito sucessório cuida do assunto em momentos pontuais.

O artigo 1.801 do mencionado codex elenca as pessoas impedidas de serem nomeados herdeiros ou legatários, dentre elas, no inciso III, encontra-se a concubina do cônjuge casado.

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos.

Já no artigo 1.803 a concubina é mencionada de forma subjetiva, pois tal dispositivo leciona acerca da possibilidade do filho, fruto da relação concubinária, de herdar os bens do genitor.

Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.

Ou seja, da leitura do código não é possível extrair respostas significativas acerca do direito daqueles que possuem relações concomitantes, seja ela positiva ou não para a concubina.

Ainda que a legislação impeça a concessão da herança ao amante, entendendo pela possibilidade de seu reconhecimento como família simultânea portadora de direitos e deveres, deve-se compreender diversamente da disposição legal.

Em que pese a norma civil dispor sobre a impossibilidade jurídica da amante em suceder, necessário assentir no sentido oposto tendo em vista a necessidade de seu reconhecimento como entidade família, como anteriormente exposto, seja pela necessidade de impedir que qualquer das partes enriqueça injustamente em detrimento do óbice legal, o que certamente dever ser evitado acima deste impedimento.

Corroborando o entendimento de que a concubina deve ser beneficiada pela herança está a possibilidade da concorrência desta nas hipóteses de pensão por morte, conforme diversos entendimentos jurisprudenciais ou pela interpretação do silêncio da legislação.

Assim, compreende-se que, se presentes os requisitos necessários para o reconhecimento da união estável da amante, bem como sua dependência econômica ao *de cujus* esta, assim como a esposa, tem direito a pensão por morte, devendo ser dividida em partes iguais.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 159 DO EXTINTO TFR. PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE

PROVIDAS. 1. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação de união estável entre ela e o segurado falecido, assim reconhecida como a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88. 2. Comprovada a união estável entre a autora e o ex-segurado Domingos Rodrigues da Silva, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88, elafaz jus à sua inclusão no rol de beneficiários da pensão por morte decorrente do falecimento do ex-companheiro. 3. Nos termos do artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida. 4. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (Súmula 159 do extinto TRF.) 5. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Art. 77 da Lei 8.213/91.) (...)(TRF-1 - AC: 5742 PI 2001.40.00.005742-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 08/09/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2008 e-DJF1 p.24)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DUAS COMPANHEIRAS CONCOMITANTES. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. É presumida a condição de dependência do companheiro, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 4. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 5. Comprovado nos autos que a autora e a ré eram concomitantemente companheiras do segurado falecido, fazem jus ao rateio do pagamento do benefício de pensão por morte do instituidor. (TRF-4 - AC: 50390071320154049999 5039007-13.2015.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Assim como as decisões acima elencadas há diversas outras afirmando que, preenchidos os requisitos necessários para a configuração de estabilidade de ambas as relações poderão os envolvidos partilhar o benefício a que tem direito em razão da morte do companheiro.

Apesar de diversas decisões no sentido de conceder a concubina parte da pensão por morte recentemente à jurisprudência vem sinalizando em sentido contrário, inclusive uniformizando a interpretação da norma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. (...)13. Como é consabido, o pressuposto para concessão de pensão à(o) companheira(o) é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. 14. Analisando-se a regulamentação legal dada ao instituto da união estável, a conclusão a que se chega é que o objetivo de constituição de família é elemento constitutivo da união estável capaz de gerar efeitos previdenciários, objetivo este que, a meu sentir, não se consolida havendo o impedimento ao casamento previsto no Código Civil (art. 1.521, VI): “não podem casar, as pessoas casadas”. 15. Neste sentido, está

expressamente disposto no Código Civil, ao tratar da união estável: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”. 16. Sobre o tema, o STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de reconhecimento da validade jurídica de uniões estáveis mantidas simultaneamente: (...). 26. Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elastério ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes. 27. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (TNU - PEDILEF: 05274176920104058300, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)

A unificação de interpretação acena na direção do não reconhecimento da simultaneidade das relações baseada na impossibilidade disposta no artigo 1.521 do CC, em razão da impossibilidade de casar aqueles que já são casados, no entanto, conforme anteriormente combatido este entendimento não impede de maneira inequívoca a concepção de famílias paralelas, tendo em vista que a união estável diverge-se do casamento, por si só, o que é compreendido de maneira diversa na decisão.

Apesar de compreender sanada a divergência que concede a amante parcela da pensão por morte a sociedade e a doutrina vêm apontando em sentido contrário a decisão. Conforme elucidado no texto o concubinato vem sendo inserido na sociedade como entidade familiar portadora de direitos e deveres, com isto deve ser abarcado pelo direito qualquer benefício ou prejuízo inerente a relação e a entidade dela constituída.

Devemos, ainda que discordando das decisões dos tribunais, seguir caminho oposto para que, equitativamente, seja distribuído os direitos àqueles que participam da entidade familiar, independente da natureza da relação, seja ela concubinária ou não.

Superada a questão acerca do reconhecimento e seguindo o posicionamento doutrinário majoritário no sentido de conceber o reconhecimento deste tipo de relação, é possível acompanhar entendimento no sentido de viabilizar a concubina que concorra na sucessão daquele que é vínculo das famílias simultâneas.

Insta consignar que o código civil prevê acerca da possibilidade de herança aos filhos oriundos do concubinato em seu artigo 1.803, ademais a Constituição Federal em seu artigo 227, §6º dispõe sobre a igualdade que deve ser mantida entre os filhos sejam eles havidos dentro ou fora do casamento, ainda que oriundos de relações paralelas, o que não abre

margens para discussões pois busca equidade entre os ascendentes a fim de evitar qualquer disparidade entre iguais em direitos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, não há que se questionar a legitimidade e direito na sucessão dos filhos do concubinato, tendo em vista que devem ser tratados de maneira equitativa aos demais em mesmo grau de parentesco.

3.3.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA.

No Brasil a prática testamentária não é muito adotada pela população, deste modo o código civil assevera acerca da provável vontade do falecido com relação a divisão dos bens remanescentes, qual seja a sucessão legítima que independe de testamento por ele deixado.

No artigo 1.790 do referido código o legislador dispõe sobre a possibilidade de o companheiro participar da sucessão do outro e elenca as especificidades para sua partilha entre os demais herdeiros. Já no artigo 1.829 está inserida a ordem em que se dará a concessão da herança, devendo, no entanto, interpretar de forma extensiva o cônjuge também como companheiro do falecido.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

O enunciado 525 da V Jornada de Direito Civil estabelece: “Os arts.1.723,§ 1º,1.790,1.829 e 1.830, do Código Civil, admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável”. Da análise do enunciado constata-se a abertura de uma margem ao questionamento da sucessão da concubina quando estabelecida a união simultânea a outro relacionamento.

Ainda que o enunciado tenha sido inserido como forma de resguardar os direitos da companheira quando há separação de fato do relacionamento anterior sua incidência abre margens para questionarmos a possibilidade da concorrência entre companheiro e cônjuge quando da ocorrência de uniões paralelas.

Justificando o enunciado, Guilherme Calmon Nogueira da Gama assevera sobre o resguardo da igualdade entre os herdeiros sobreviventes, tendo como objetivo resguardar o patrimônio construído durante a constância da segunda união.

(...)Outro ponto que merece ser destacado diz respeito à observância do princípio da igualdade na partilha da herança entre cônjuge e companheiro sobreviventes, porquanto a exceção - que é a desigualdade na divisão dos quinhões dos herdeiros - somente pode ser considerada em caso de expressa previsão legal. Para que não haja qualquer dúvida a respeito, o enunciado explicita que tal concorrência sucessória tem como objeto a partido patrimônio deixado pelo falecido consistente nos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável (Código Civil, art.1.790). Os bens adquiridos pelo falecido anteriormente à união estável, bem como aqueles adquiridos a título gratuito durante a união estável, não serão objeto de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro, já que este não participa da sucessão legítima do patrimônio do falecido referente a tais bens (GAMA, 2011)

Para analisar as possibilidades de sucessão da amante parte-se do pressuposto que a relação não adulterina é o casamento civil, sendo, portanto, a segunda relação uma união estável. Seguindo este entendimento deve-se deixar ressalvada a meação da viúva, de acordo com o regime de bens estabelecido, então dar aos descendentes aquilo que lhes ser devido, conforme previsto na legislação, para que posteriormente seja analisado os bens adquiridos na constância de cada união para ser dividido de modo equânime entre a viúva e a concubina.

Quando o varão se manteve casado até o seu falecimento, a depende do regime de bens, cabe afastar a meação da viúva. Apurado o acervo hereditário e excluída a legítima dos herdeiros, a parte disponível, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio, deve ser dividida com a companheira. O mesmo cálculo se faz necessário quando ocorre o falecimento da companheira e seus herdeiros vêm a juízo buscar o reconhecimento da união estável que ela mantinha com um homem casado. Com isso a meação da falecida passa a integrar o acervo sucessório a ser dividido entre seus herdeiros. Em nenhuma dessas hipóteses é necessária a prova da efetiva participação na constituição do acervo amealhado durante o período de vigência da união. Inexistindo herdeiros da classe dos descendentes e ascendentes, o acervo hereditário deve ser dividido em partes iguais entre a viúva e a convivente. (DIAS, 2009. p. 87-88)

Cumprido discordar das aceções feitas por Maria Berenice Dias no que tange a divisão igualitária dos bens em não havendo descendentes ou ascendentes para concorrer na herança. A autora assevera que nessas situações o todo hereditário será dividido em partes iguais entre ambas as envolvidas, sem distinções de contribuição ou tempo.

Da análise dos preceitos direito civil e de família já elencados, há de se evitar que qualquer das partes enriqueça ilicitamente as custas dos demais envolvidos, seja a viúva,

o falecido ou a concubina. Se seguirmos o que propõe a nobre jurista, certo que atingiremos certa “injustiça” no sentido de conceber aos envolvidos quinhão maior do que de direito, por compreender que herdarão aquilo que não foi adquirido na constância de sua união ou que pertence a parcela do outro.

Deste modo, deve-se buscar o mais próximo de equidade entre as partes a fim de conceder-lhes aquilo com que contribuíram para construir, atentando-se a finalidade da sucessão que é a manutenção do patrimônio e da família. Portanto, entende-se razoável separar os bens conforme o período de sua aquisição, bem como o meio como foi adquirido, para que tanto a viúva como a amante suceda naquilo que lhe couber.

Importante depreender que a maneira como se dará a sucessão das famílias simultâneas dependerá da forma com que fora constituída, atentando-se as disposições previstas na legislação pátria, ou seja, caso ambas as relações sejam constituídas fora do matrimônio, certo que serão realizadas de maneira semelhante a depender da constância de cada união e os bens adquiridos por ela onerosamente.

O que deve restar cristalino é que o fundamento para a concepção deste instituto tão controverso é que cada ente participante de uma relação simultânea tenha seus direitos resguardados para que, em momento oportuno, a partilha seja feita de maneira equânime na medida da sua participação a fim de evitar enriquecimentos sem causa e perdas injustificáveis.

3.3.2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Questão, talvez, ainda mais controversa está no fato de inserir a concubina como beneficiária da herança via testamento. O artigo 1.900 do código civil em seu inciso V elenca a nulidade do favorecimento da concubina nas disposições testamentárias, contudo se superadas as questões acerca da possibilidade de reconhecer famílias paralelas, tal dispositivo legal não possui aplicabilidade no mundo jurídico.

Insta salientar que, querendo o testador favorecer a concubina deverá estar ressalvado o patrimônio condizente a viúva, na medida do acima disposto quanto a sucessão legítima.

O artigo 1.845 dispõe: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, devendo, portanto, sempre colocar a salvo o patrimônio adquirido na constância do casamento àqueles que serão dispostos no testamento.

Em complementação ao anteriormente elencado encontra-se o artigo 1.846: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a

legítima” trazendo o *quantum* do patrimônio deve ser guardado para aqueles que obrigatoriamente sucedem o testador.

Considerando que a jurisprudência e a legislação não são passíveis no sentido de viabilizar a sucessão da amante seja ela legítima ou testamentária, usa-se de artifícios para que esta receba pelo menos parte daquilo que o testador compreende cabível.

Um destes artifícios está inserido no artigo 1.976 e seguintes do código civil que institui a figura do testamenteiro como aquele que dará cumprimento as vontades expressas pelo testador em seu testamento. O legislador silenciou-se quanto a impedimentos referentes a esta figura deixando a critério do testador a sua escolha, assim explica Gagliano:

De fato, embora com características próprias, o ofício de testamenteiro tem muitos pontos de aproximação com a função exercida, por exemplo, por um perito em um processo judicial. Trata-se efetivamente de um múnus, mas que não se pode considerar público, uma vez que se refere a interesses evidentemente privados, bem como, conforme veremos em tópico posterior, em razão de o testamenteiro, caso não seja herdeiro ou legatário, poder ser, inclusive, remunerado por tal mister. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016p. 280).

Exprime o artigo 1.987 que o testamenteiro receberá uma pequena parcela da herança como gratificação por fazer cumprir todas as vontades expressas no documento, bem como aquelas previstas na legislação.

Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

Parágrafo único. O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.

Diante da lacuna legal aquele que compreender necessário poderá nomear a concubina como testamenteira a fim de beneficia-la com até cinco por cento do montante hereditário burlando as demais disposições legais.

Há discussões acerca do tema e da sua legitimidade, no entanto nenhum entendimento consolidado neste sentido, contudo aqueles que defendem sobre sua ilegalidade fundam-se naqueles que a lei elenca como proibidos de beneficiar-se da herança.

No sentido de não poder ser testamenteiro manifesta-se Clóvis Beviláqua no comentário ao art. 1.719 do Código Civil de 1916 correspondente ao atual art. 1.801 do Código Civil de 2002. Admite, ao contrário, Carlos Maximiliano que pessoa incapaz de adquirir como herdeiro ou legatário (por referida no art. 1.801) possa ser testamenteiro, pois inexistente em seu favor qualquer liberalidade, desde que renuncie ao prêmio. Resumindo a posição dominante na nossa doutrina, Orozimbo Nonato esclarece ser ponto pacífico a possibilidade de exercício da testamentaria por pessoa impedida de ser herdeiro ou legatário, desde que o prêmio não seja imodesto, caso em que deverá ser reduzido ao arbitrado pelo juiz, de acordo com a lição de Pontes de Miranda, Carvalho Mourão e Itabaiana de Oliveira. (WALD, 2012)

Elencadas as possibilidades restam demonstrado as inúmeras possibilidades de conceder à concubina direitos e deveres inerentes à família a patrimônio que margeiam qualquer relação familiar.

No que pese a legislação e jurisprudência acenarem em sentido contrário faz-se necessário analisar cada caso concreto e, preenchido os requisitos para caracterização de uma união constante com linhas familiares, reconhecer a união simultânea como instituto que emana direitos aos envolvidos, sejam eles familiares ou patrimoniais.

As questões elencadas ainda destoam do cenário jurídico atual, no entanto deve iniciar sua inserção com o objetivo de assegurar a aplicação de princípios e garantias mais importantes que o estereótipo monogâmico, como a equidade, a liberdade e o impedimento de enriquecimento sem causa.

É preciso transcender as barreiras do preconceito, da moral e da religião a fim de alcançar lugares mais equânimes capazes de compreender os desdobramentos da personalidade e do próprio ser humano, estes que por vezes não atingem a sociedade de modo a adentrar na esfera de direitos dos demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monogamia como princípio norteador do direito de família passa a ser algo contestável acreditando que não passa de um valor que busca orientar a sociedade no sentido que está habituado, contudo que não corresponde as atitudes de parte do todo.

Ainda que a questão monogâmica seja ponto controverso no ordenamento jurídico, com sua queda surgem novas situações jurídicas que precisam ser melhor analisadas e amparadas pelo direito, como a simultaneidade das famílias.

É possível depreender que o reconhecimento da simultaneidade das relações, bem como a atribuição de direitos inerentes à família e a sucessão depende da concepção em que tais relacionamentos são fundados.

Havendo a anuência expressa e incontestável dos envolvidos no paralelismo de relação (cônjuge, adúltero e concubina) não há que se falar em ausência de fidelidade e lealdade, pois, estes independem da exclusividade no relacionamento.

Em contrapartida, não havendo a anuência dos envolvidos, faz-se necessário a presença dos requisitos da putatividade do casamento para que a união paralela gere efeitos e

assegure direitos à concubina a fim de impedir que haja qualquer vantagem em detrimento do outro, bem como assegurar determinadas garantias.

A partir da possibilidade ou não de reconhecer o concubinato como entidade familiar surge diversos questionamentos do direito à eles assegurado, seja ele da constância da união ou a partir de seu rompimento.

Analisando unicamente seu direito sucessório, certo que com o reconhecimento da união, os direitos inerentes ao patrimônio construído deste relacionamento devem ser resguardados a fim de amparar aqueles que nele contribuíram, para isso é preciso analisar a constituição de cada relação, principalmente, o momento em que foi estabelecida para que seja concedido aquilo que lhe couber, ficando ressalvado os bens do cônjuge preexistente ao relacionamento simultâneo.

Apesar das considerações aqui elencadas o ordenamento jurídico é carente de soluções quando a questão é a simultaneidade de relações, ficando restrita a impossibilidade de reconhecimento e fundando suas decisões em princípios superados, esquecendo-se de assegurar direitos àqueles que os possuem.

A sociedade em muito ainda precisa modificar-se para que algumas questões do Direito sejam dirimidas, para que a monogamia, a moral e a religião deem lugar a outros valores a fim de buscar um equilíbrio maior, garantindo direitos a todos aqueles que os detêm na medida de suas necessidades para que não colidam com os interesses do outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – Apelação cível nº:00161675420068020001 AL 0016167-54.2006.8.02.0001, Relator: Juíza Conv. Maria Valéria Lins Calheiros, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2011 Disponível em: <http://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127479937/apelacao-apl-1616754200680_20001-al-0016167-5420068020001> Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL, Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BRASIL, Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL, Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei de Violência Doméstica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 27 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 770596/SP 2015/0209157-5 Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 17/11/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 23/11/2015 Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502091575&dt_publicacao=23/11/2015> Acesso em 30 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 323909 RS 2001/0060198-5, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Data De Julgamento: 15/05/2007, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 04.06.2007 p. 355 Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18616/recurso-especial-resp-323909-rs-2001-0060198-5>> Acesso em 23 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1096539/RS 2008/0217038-7, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 27/03/2012, - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/04/2012 Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21597875/recurso-especial-resp-1096539-rs-2008-0217038-7-stj/inteiro-teor-21597876>> Acesso em 21 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1183378/RS, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>> Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 829. Julgamento do Mandado de Segurança nº 32652/DF, Relatoria Ministra Cármen Lúcia, Data do Julgamento 07 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo829>> Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – Mandado de Segurança nº 33.622/DF, Segunda Turma, da Relatora Ministra Cármen Lúcia, Data Julgamento: 06/10/2015, Data Publicação: 11/12/2015. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308347250&tipoApp=.pdf> Acesso

em : 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 397762 BA, Relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, Data de Julgamento: 03/06/2008, Data de Publicação: 12-09-2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>> Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Apelação Cível nº 5742 PI 2001.40.00.005742-3, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Data De Julgamento: 08/09/2008, Primeira Turma, Data De Publicação: 19/11/2008. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2023494/apelacao-civel-ac-5742-pi-20014-000005742-3>> Acesso em 12 de outubro de 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Federal – 4ª Região. Apelação Cível nº 50390071320154049999 5039007-13.2015.404.9999, Relator: Rogério Favreto, Data de Julgamento: 15/12/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 17/12/2015. Disponível em: <<http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/270053518/apelacao-civel-ac-503900713-20154049999-5039007-1320154049999>> Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização – Pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal nº: 05274176920104058300, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317683078/pedido-de-uniformizacao-de-int-erpretacao-de-lei-federal-pedilef-5274176920104058300>> Acesso em 12 de outubro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Corregedoria Nacional de Justiça. Notícia: Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>> Acesso em 30 de outubro de 2021.

CURIOSOS, O Guia dos. Nós também temos escândalos sexuais. Disponível em: <<http://guiadoscuriosos.com.br/categorias/2584/1/escandalos-sexuais.html>> Acesso em 12 de outubro de 2021.

CATEB, Salomão de Araujo. Direito das Sucessões, 8ª edição. São Paulo. Atlas, 03/2015.

DIAS, Maria Berenice - Manual das Sucessões, 1ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice - Manual de direito das famílias, 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FABER, Marcos Emílio Ekman – Henrique VIII e a Reforma na Inglaterra: O Anglicanismo. Disponível em <<http://www.historialivre.com/moderna/anglicana.htm>> Acesso em 11 de outubro de 2021.

FARIAS, Cristiano de, Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias (V. 6), 7ª edição. Atlas, 2015

FIGUEIRA, Luanna da Silva. Um panorama das famílias no Brasil: Uma análise das construções familiares após a Constituição de 1988. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 de Agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49256&seo=1>> Acesso em: 22 de outubro de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 6, 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 7 : direito das sucessões, 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 2014

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 7, 3ª edição. São Paulo. Saraiva, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Justificativa apresentada na V Jornada de Direito Civil acerca do enunciado 525. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978870/divulgados-enunciados-da-v-jornada-de-direito-civil-do-conselho-da-justica-federal-cjf>> Acesso em 15 de outubro de 2021.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. Volume 7, 10ª edição. Saraiva, 12/2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e Rodrigo da Cunha Pereira. Direito das Sucessões. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

IBDFAM, 2012. Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogamia+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico>> Acesso em 18 de outubro de 2021.

JANSEN, Roberta. Brasileiros são campeões de infidelidade e disfunção sexual, 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/pesquisa-revela-que-brasileiros-sao-campeoes-de-infidelidade-disfuncao-sexual-294084>> Acesso em 18 de outubro de 2021.

JUSBRASIL, Justiça determina divisão de bens entre esposa, concubina e filhos. 2003. Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136622/justica-determina-divisao-de-bens-entre-esposa-concubina-e-filhos>> Acesso em 26 de outubro de 2021. LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias, 6ª edição. Saraiva, São Paulo, 2015.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, 6ª edição. Forense, 2015. VitalSource Bookshelf Online.

MATOGROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça–Apelação nº: 00065710820098120019 MS 0006571-08.2009.8.12.0019, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 28/07/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/214891970/apelacao-apl-65710820098120019-ms-0006571-0820098120019>> Acesso em 26 de outubro de 2021.

MELO, Marina Félix de. A Moral em Émile Durkheim. XIV Congresso Brasileiro de Sociologia. Rio de Janeiro, 2009.

MORAES, Noely Montes. O fim da Monogamia, Revista Galileu. Globo, 2007. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDG79268-7855-195,00.html>> Acesso em 20 de outubro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Concubinato e União Estável, 8ª edição. Saraiva, São Paulo, 2011.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família, 2ª edição. Saraiva, 2011.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito das Obrigações: Teoria Geral e Responsabilidade Civil, 6ª edição. Atlas, 2008.

PINHEIRO, Fabíola Christina de Souza. Uniões homoafetivas. Do preconceito ao reconhecimento como núcleo de família. Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6495/unioes-homoafetivas/2>> Acesso em 19 de outubro de 2021.

PRIBERAM, Dicionário. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/fidelidade>> Acesso em 16 de outubro de 2021.

PRIBERAM, Dicionário. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/lealdade>> Acesso em 16 de outubro de 2021.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "O que é moral?"; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-que-moral.htm>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul – Agravo Interno nº 70042915223 RS, da Relatoria do Desembargador: Rui Portanova, data de Julgamento: 09/06/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19812449/agravo-agv-70042915223-rs>> Acesso em 24 de outubro de 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas e monogamia Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares Da. É Poligamia. Artigo publicado no jornal O Tempo em 17 de junho de 2016.

SILVA, Regina Beatriz Da. Código Civil Comentado, 9ª Edição. Saraiva, São Paulo. 2013.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 8ª edição. São Paulo Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família, Vol.6, 15ª edição. São Paulo. Atlas, 2015

VILAÇA, Fabiano. Art. A Prole Bastarda e Imperial. Site Revista de História, Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/a-prole-bastarda-e-imperial>> Acesso em 15 de outubro de 2021. Wald, Arnoldo. Direito civil: direito das sucessões, vol. 6 – 15. edição. – São Paulo: Saraiva, 2012.